



Número: **8030416-23.2025.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **24/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8002543-05.2025.8.05.0079**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (AGRAVANTE)	
	MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA (AGRAVADO)	
	DIEGO LOMANTO ANDRADE (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83161 621	24/05/2025 14:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030416-23.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263-A)
AGRAVADO: MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A)

MK11

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Eunápolis em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, que, no bojo de Mandado de Segurança impetrado por PARADISE EVENTOS, concedeu a medida liminar para:

suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a autorização para realização do evento "II Feira de Agricultura de Eunápolis", permitindo sua realização no dia 24 de maio de 2025, conforme planejado pela impetrante.

Irresignado, o município agravante interpôs o presente recurso alegando que a manutenção da decisão guerreada implicaria em *grave violação ao princípio da separação dos poderes, bem como proporcionaria dano irreversível ao patrimônio público - mormente tendo em vista que o espaço no qual será realizado o evento é vizinho de equipamentos públicos como hospital e prédio da Justiça do Trabalho.*

Desse modo, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo para sustar os efeitos da decisão atacada, impedindo a realização de *show musical* no curso da programação denominada II Feira de Agricultura de Eunápolis, no Espaço Rondelli, a partir das 20h.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

O Plantão Judiciário do 2º Grau, regido pela Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019, destina-se exclusivamente à prestação jurisdicional de urgência, fora do horário de expediente forense, restringindo-se ao exame das seguintes matérias:



Art. 2º: O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VI – medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.

No caso em comento, verifica-se que o presente caso se enquadra na hipótese do inciso V, uma vez que trata de tutela provisória de urgência de natureza cível, que não pode ser realizada no horário normal de expediente, especialmente pela iminência do evento objeto da discussão (a ser realizado no dia 24/05/2025 às 20h00).

Outrossim, de acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, pretende o agravante a suspensão dos efeitos da decisão agravada, sob o fundamento de que a realização do *show* musical no âmbito da II Feira de Agricultura de Eunápolis poria em risco a prestação do serviço público nos equipamentos públicos próximos ao espaço de eventos. Alega também que o ato administrativo que sustou a realização da festa foi motivado pela negligência da empresa agravada em obedecer às normas ambientais e diretrizes da administração pública municipal.

Em análise do quanto postulado pela empresa responsável pela realização do evento,



entendeu o juízo agravado que:

Por outro lado, o risco da ineficácia deste writ reside na irreparabilidade dos prejuízos causados caso a liminar só seja concedida ao final. O evento está programado para o dia 24 de maio de 2025 (amanhã) e sua suspensão acarretaria prejuízos evidentes não apenas à impetrante, mas a todos os envolvidos na realização do evento, incluindo instituições públicas estaduais, federais, bem como órgãos públicos patrocinadores e, sobretudo e mais importante, a própria comunidade local.

Ressalte-se o interesse público manifesto na realização da feira, que conta com a participação de diversas secretarias estaduais, instituições financeiras públicas e outras entidades que prestarão serviços gratuitos à população local, especialmente aos pequenos agricultores, como análises laboratoriais, emissão de cadastros, capacitação técnica e entrega de implementos agrícolas.

Ademais, o cancelamento do evento a esta altura implicaria no desperdício de recursos públicos já investidos, estimados em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), repassados pela Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, em evidente prejuízo ao erário.

Em face do exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a autorização para realização do evento "II Feira de Agricultura de Eunápolis", permitindo sua realização no dia 24 de maio de 2025, conforme planejado pela impetrante.

Neste juízo de cognição não exauriente, julgo que razão assiste à fundamentação esposada pelo magistrado primevo.

De outro modo, a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos cumulativos para a antecipação da tutela recursal.

Isto porque: a) a uma, o evento é iminente e a sua suspensão acarretaria grave prejuízo a diversos atores envolvidos na realização do evento, bem como implicaria na frustração do investimento público aportado; b) a duas, o município não se desincumbiu de demonstrar concretamente os riscos decorrentes da realização do *show* musical, mormente porque no referido espaço já são realizadas outras festas deste porte; c) a três, o município teve tempo hábil para obstar a realização do *show* mas só o fez às vésperas da festividade; d) a quatro, a empresa agravada demonstrou ter acatado às requisições administrativos de modo a viabilizar a Feira; e) a cinco, a atividade da agravada estaria dispensada do licenciamento ambiental por se enquadrar na disposição do art. 15, I, do Decreto Municipal 4.448/2013.



Registre-se, por oportuno, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, porquanto compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração Pública.

Assim, diante do caso em exame, por não vislumbrar a demonstração do requisito cumulativo do perigo da demora, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conclusão.

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** pleiteada, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo. (art. 1.019, I, do NCPC).

Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 1.019, II, do NCPC)

Advirta-se a parte agravante que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021, que não terá sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida, por intelecção do §4º do art. 98, ambos do NCPC.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para distribuição ou remessa ao juízo competente, no momento de abertura do expediente forense seguinte, nos termos do art. 15, da Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2019.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 24 de maio de 2025.

Plantão Judiciário - Cível

Des. Maurício Kertzman Szporer

